



São Paulo, 02 de junho de 2017.

**À Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012**

Deputado Relator Sr. Orlando Silva

Deputada Presidente Bruna Furlan e demais membros

Ref.: Apresentação de Contribuições ao PL 4.060/2012 e seus apensos (PL 6.291/16 e PL 5.276-A).

Exmos. Senhores Deputados,

1. A Associação Brasileira de Marketing Direto – ABEMD tem acompanhado o valioso trabalho realizado por Vossas Excelências para criar normas justas e que busquem a harmonização dos interesses das relações entre consumidores, cidadãos, governo e empresas, sempre visando o crescimento econômico e social de forma sustentável em nosso país, inclusive em virtude do que preceitua o artigo 170<sup>1</sup> da Constituição Federal.

2. Estimulados pela conduta de V.Exas. em sempre promover debates que permitam a criação de um arcabouço jurídico de consenso, que viabilize os avanços necessários para que o país acelere seu crescimento econômico e transformação social, e ao mesmo tempo criem condições favoráveis ao desenvolvimento de atividades produtivas, gostaríamos de apresentar à V.s. Exas.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



comentários ao P.L 5.276-A (acrescido de 11 emendas) e ao P.L 6.291/16, considerando que o P.L 4.060/12, de autoria do Deputado Milton Monti, diante do decurso de tempo desde a sua propositura, bem como das novas discussões estabelecidas restou obsoleto, sendo certo que o P.L 5.276, por ser mais atual, representa a evolução daquele e assim será tratado nos comentários a seguir expostos, que possuem o condão de contribuir ao debate acerca do tema da proteção de dados pessoais.

**3.** Convém destacar que a ABEMD reconhece que o texto original do P.L 5.279/16, apresentado pela Presidente da República, acatou muitas das reivindicações do setor aduzidas em outras oportunidades, o que demonstra a constante disponibilidade do Ministério da Justiça em ouvir os diversos grupos sociais, buscando a elaboração de uma legislação efetiva, eficaz e que transpareça e atenda os anseios de todos os segmentos sociais. Assim, a ABEMD espera que este diálogo continue nesta Casa Legislativa de modo que o texto de Lei venha harmonizar e compatibilizar ainda mais os interesses dos consumidores com os do mercado do que o atual.

**4.** Desta feita, apresentaremos a seguir, considerações e propostas de alteração, inclusão ou exclusão de texto normativo previstos nos P.L 5.276-A (acrescido de 11 emendas) e ao P.L 6.291/16, relacionados aos seguintes pontos:

- I. Dados Sensíveis (limitação ao dado Biométrico)
- II. Dados em Domínio Público
- III. Condições de Igualdade entre Público e Privado
- IV. Consentimento
- V. Conservação de Dados
- VI. Decisões Automatizadas
- VII. Políticas de Boas Práticas



VIII. Responsabilidade Solidária

IX. Sanções

X. Disposições Transitórias

X.1 – *Vacatio Legis*

X.2 - *Direito Adquirido (legitimidade da coleta antes da nova lei)*

Vejamos cada um dos pontos:

**I - Dados Sensíveis (limitação ao dado Biométrico/Emenda 10/supressão do artigo 11, §2º)**

5. Convém destacar que o inciso III, do art.5º, do P.L 5276 considera indistintamente informações biométricas como sendo dados sensíveis, sem qualquer correlação ao uso destas informações, o que causa restrição na utilização de dados biométricos quando forem utilizados para fins de identificação ou confirmação de identidade de pessoas naturais. Isso porque, o artigo 11, I do respectivo P.L, exige que o tratamento de dados sensíveis só podem ocorrer com consentimento livre, inequívoco, informado, expresso e específico pelo titular, diferente das outras modalidade de dados, que exige consentimento livre, inequívoco e informado do titular, além das demais hipóteses de tratamento previstas no texto.

6. Isso porque, o uso da Biometria vem se consolidando no Brasil e no Mundo para operações corriqueiras de identificação de pessoas naturais por meio impressões digitais, íris e voz, o que vem sendo incorporado em diferentes segmentos da indústria e comércio. De acordo com estudo realizado pela consultoria norte-americana Tractica, a expectativa é que esse mercado salte de US\$ 2 bilhões em 2015 para quase US\$ 15 bilhões em 2024, com receita acumulada de US\$ 67,8 bilhões em dez anos. Ainda de acordo com o estudo, alguns usos serão



especialmente beneficiados pela biometria na próxima década: finanças, dispositivos de consumo, saúde, governo, empresas, defesa, educação, aplicação da lei e organizações não-governamentais.

7. Portanto, ao se considerar qualquer dado biométrico, como um dado sensível, estar-se-á criando um empecilho indevido e sem qualquer racionalidade jurídica ou econômica para tal restrição.

### **PROPOSTA DE ARTIGO**

Art. 5º (...)

III – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos, salvo quando a utilização destes últimos for exclusivamente para identificação de pessoas naturais, hipótese em que o dado será considerado pessoal, nos termos do inciso I.

8. Entendemos esta proposta mais completa e segura do que a apresentada por meio da Emenda 10, pelos Deputados Paes Landim e Leonardo Quintão, vez que esta somente protege dados biométricos relativos à raça e etnia.

9. Além disso, a ABEMD entende merecer ser suprimida a disposição integral do art.11, §2º<sup>2</sup>, isso, pois, esta já havia sido suprimida na última versão do anteprojeto divulgada pelo Ministério da Justiça, texto, este, como já destacado fruto de um diálogo democrático do referido Ministério com diversas entidades, especialistas e membros da sociedade civil, desta maneira, a ABEMD entende que a referida supressão deve ser realizada.

---

<sup>2</sup> Art.11 (...) § 2 O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.



**10.** A referida disposição da forma como proposta no Projeto de Lei não atende ao princípio da segurança jurídica, visto que proíbe o tratamento de dados sensíveis em “detrimento do titular”, ou seja, esta disposição não especifica qualquer hipótese a respeito, nem tampouco os critérios utilizados para definir quando um tratamento será feito em “detrimento”. Disposições genéricas como esta são fonte de conflito e podem prejudicar a busca pela pacificação dos problemas enfrentados em nosso país.

**11.** Ademais, o artigo 12 do atual Projeto já se mostra suficiente a assegurar aos titulares de dados sensíveis segurança e privacidade no tratamento destes ao estabelecer que *“o órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, ou solicitar a apresentação de relatório de impacto à privacidade”*.

#### **PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ARTIGO / PARÁGRAFO**

Propõe-se a exclusão do §2º, do art.11, do P.L 5.276/16.

#### **II – Dados de Domínio Público**

**12.** Atualmente existem milhões de dados e informações que circulam pela internet, redes sociais e diversas outras aplicações, muitas vezes. bastando que o interessado faça pesquisas em buscadores como Google ou outras plataformas.

**13.** Portanto, as informações que já são de domínio público não devem estar no escopo da regulamentação de proteção de dados pessoais, uma vez que já estão disponíveis a qualquer interessado, seja pela própria natureza ou origem do



dano, seja porque o usuário promoveu a publicação ou disponibilização da informação.

### **PROPOSTA DE ACRÉSCIMO A INCISO/ARTIGO**

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados: (...)

IV - “quando proveniente de dados pessoais que estiverem disponíveis ao público, sem qualquer restrição, por mero acesso ou pesquisa em plataformas ou aplicações de internet.”

**14.** Nesse mesmo sentido e em consonância com o entendimento da ABEMD, contribui a Emenda 7, proposta pelos Deputados Paes Landim e Leonardo Quintão, a qual possibilita a circulação de dados entre o setor público e o privado diante de previsão legal e de convênios que o justifiquem e assegurem.

### **III – Condições de Igualdade entre Público e Privado**

**15.** A diferenciação entre pessoas jurídicas de direito privado e de poder público se mostra evidente no que tange à previsão de infrações, vez que o artigo 52, §3º, exclui a aplicação das penalidades de multa e de publicização da infração, quando esta for cometida por entidades ou órgãos públicos, sem qualquer justificativa legítima para tanto.

**16.** A ABEMD entende esta ausência de paridade, sem qualquer fundamento jurídico, como inconstitucional, já que a própria Constituição determina que Empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse



sentido é a interpretação dada ao artigo 1733 pelo Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber:

“Se a entidade for exploradora de atividade econômica , suas relações negociais com terceiros, salvo alguma exceção (...), serão sempre regidas integralmente pelo Direito Privado. Assim, seus contratos não serão contratos administrativos. Sua responsabilidade, contratual ou extracontratual, estará sob a mesma disciplina aplicável às empresas privadas (...)”<sup>4</sup>.

### **PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PARÁGRAFO/ARTIGO**

Art. 52. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis pelo órgão competente: (...)

§ 3º O disposto **nos incisos do caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei n 8.112, de 1990, e na Lei n2 8.429, de 1992.

## **IV – Consentimento**

**17.** A regra proposta no §6º, do art. 9º, do P.L 5.276/16 por mais que tenha o objetivo de legitimar a utilização de dados do cidadão e de consumidores, infelizmente, não está adequada à realidade operacional do mercado e aos benefícios que podem trazer ao cidadãos/consumidores. Ao contrário, medidas como esta

---

<sup>3</sup> “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** (...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**”.

<sup>4</sup> Mello, Celso Antonio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. Malheiros Editores: São Paulo, 1998. 10ª ed.



geram maiores custos transacionais nas relações entre consumidores e empresas, o que pode repercutir no aumento de custos de produtos e serviços e até mesmo representar restrições no desenvolvimento de atividades produtivas no país, podendo inviabilizar determinadas operações.

**18.** Como é sabido, com os avanços tecnológicos, tudo se tornou mais dinâmico, o que não seria diferente no que diz respeito às relações comerciais, as quais, atualmente, se renovam e alteram-se com muito mais velocidade. Dessa maneira, por exemplo, constantemente, os parceiros comerciais das empresas mudam e, caso esta norma entrasse em vigor com esta redação, a cada alteração de parceria, a empresa que trata os dados deveria convocar os consumidores **a um novo consentimento**, o que se torna inviável diante do cenário exposto e, até mesmo, criando transtornos aos titulares de dados que seriam bombardeados de mensagens deste tipo, banalizando-se o consentimento e retirando a sua efetividade<sup>5</sup> e importância.

**19.** Além disso, há que se considerar a alternativa do chamado *soft opt in*, utilizado pelo CAPEM<sup>6</sup> (Código de Autorregulamentação para a prática de e-mail marketing) e também pelo PLS 281 de atualização do CDC para o Comércio Eletrônico, de forma que a renovação do consentimento restaria comprovada pela continuidade da relação comercial ou social desenvolvida entre o titular do dado e quem realiza o seu tratamento.

---

<sup>5</sup> “Em suma, do ponto de vista de políticas públicas, o excesso de dependência de consentimento, na verdade, não protege os indivíduos. A experiência comprova que a maioria dos indivíduos não lê nem compreende as longas e complicadas políticas e avisos de privacidade. Consequentemente, não representam uma base eficaz de escolha e controle do indivíduo e, na verdade, qualquer "consentimento" baseado nesses avisos é ilusório. Um exemplo disso é a exigência, na Europa, de obtenção de consentimento expresso para o uso de cookies e qualquer tecnologia de rastreamento de hard drives de um indivíduo. Resultou em uma avalanche de avisos sem sentido sobre cookies em websites europeus que o usuário, em vez de realmente ler, simplesmente clica para que esses avisos desapareçam. Obviamente, o processo de consentimento não está funcionando nesse contexto” (**Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais do Centre for Information Policy Leadership**).

<sup>6</sup> <http://www.capem.org.br/arquivos/codigo.pdf>





ABEMD  
Associação Brasileira de Marketing Direto

## PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PARÁGRAFO/ARTIGO

“Art.9º.....  
.....  
.....

§6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 8º, o responsável deverá informar o titular a respeito”.

**20.** Com relação a este tema, vale destacar ainda o P.L 6.291/16 que visa inserir o inciso XIV, §1º e 2º, ao art.7º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em tentativa de vincular o compartilhamento de dados ao consentimento livre, inequívoco, informado e expresso. Pois bem, como já aludido, a ABEMD entende este tipo de propositura como um retrocesso, visto que a utilização do consentimento em demasia e de forma extremamente rigorosa pode banalizar a sua importância. Assim, entendemos que a proposta do PL 5.276/2016, ao trazer outros requisitos e salvaguardar o consentimento expresso para dados sensíveis, soube dar a devida importância a este requisito. Uma alternativa para a tutela dos interesses dos titulares de dados pessoais é ainda a exigência de utilização de certificações referentes ao tratamento de dados pessoais pelos responsáveis.

### **V - Conservação de dados**

**21.** A Emenda 3, de autoria dos Deputados Weverton Rocha, Antonio Imbassahy e Aguinaldo Ribeiro, visa a supressão do parágrafo único, do artigo 16, do P.L 5.276/16. A referida disposição traz a possibilidade de o órgão competente criar novas hipóteses de conservação de dados, além das que já estão previstas nos incisos do mencionado artigo.



22. Pois bem, apesar de os deputados entenderem essa possibilidade como negativa, a ABEMD considera que tal disposição tem o condão de trazer dinamicidade à norma, permitindo a sua atualização com novas hipóteses pelo órgão competente, o que é trivial à uma norma que trata, intrinsecamente, de tecnologia e tratamento de dados, fatores dinâmicos e que não podem restar engessados pela legislação, assim, a ABEMD registra sua discordância com a referida emenda, defendendo a manutenção do texto original.

## **VI – Decisões automatizadas**

23. Praticamente toda a atividade de marketing e comunicação orientada por dados, assim como também acontece com a comercialização e indicação de produtos e serviços, concessão de crédito, dentre outros, tem por base sistemas automatizados capazes tratar informações relevantes e reproduzir parâmetros de decisões definidas pelas empresas e seus gestores.

24. E não são apenas questões ligadas a atividades de comunicação social que serão prejudicadas e terão uma indevida restrição na sua atividade. Qualquer atividade de desenvolvimento e tecnologia sofrerá restrições por possuir, em algum ou todos os momentos da atividade, decisões tomadas com base em tratamento automatizados de dados pessoais e que, de forma ou outra, afetarão os interesses dos titulares.

25. Desta forma, o artigo 20 do PL 5.276/16 criará embaraços até ao próprio Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) que ao criar o Plano Nacional de Internet das Coisas para nortear que as ações e políticas públicas até 2022, buscando aquecer a economia, estimulando o desenvolvimento nacional, busca criar inovações que tem na tomada de decisões por meio de tratamento automatizado de dados, grande fonte de matéria prima.



## **PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ARTIGO / INCISO**

Propõe-se a exclusão do artigo 20, do P.L 5.276/16.

### **VII – Políticas de Boas Práticas (Emenda 1 – obrigatoriedade das boas práticas)**

**26.** Toda a temática de proteção de dados, tem sido apresentada em extensos textos e artigos, inclusive documentos ( Termos de Uso e Privacidade) que usualmente dizem garantir privacidade do Titular dos Dados, mas acabam sendo escritos de forma demasiadamente longa para o cumprimento dos requisitos legais.

**27.** Isto porque, o uso adequado desses dados resulta em muitos benefícios para toda atividade produtiva nacional e para toda sociedade, como a redução do custo de transação das mercadorias e serviços dado um menor investimento em comunicação comercial, e a assertividade no direcionamento de produtos e serviços adequados ao interesse do consumidor. Além disso, o livre fluxo de informações é essencial para inovação e desenvolvimento social, cultural e econômico do país.

**28.** Por isso precisamos evoluir para padrões minimamente aceitáveis na utilização de dados pessoais, inclusive por meio de instrumentos que permitam sua internalização por parte da empresa, de forma mais detalhada e assertiva que as disposições legais, evitando-se abusos e permitindo o crescimento econômico e social sustentável em nosso país para empresas que utilizam banco de dados.



29. Neste sentido, é valiosa a lição do mercado publicitário que percebeu cedo seus excessos e criaram o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). Este Conselho tem se colocado ao longo de sua história como um importante balizador do mercado e da ética publicitária, capaz de influenciar não apenas o comportamento do mercado, como também, da legislação, e de incontáveis decisões judiciais, que se pautam nas regras de autorregulação e decisões do Conar, como um balizador para importantes decisões que afetam a sociedade nesta temática.

30. Baseado na experiência do CONAR e de inúmeros outros sistemas de autorregulação vigentes no país, **é fundamental que a adoção a regras ou códigos de boas práticas, inclusive dentro de sistemas de autorregulação tenha sido não apenas prevista, mas também sejam incentivada pelo Projeto de Lei 5.276/16.**

31. Um sistema de Boas-Práticas ou autorregulamentação para a utilização de dados para comunicação comercial pode servir para finalidades complementares à da lei e, ainda instrumento legítimo para: i) Aconselhamento, sobre todos os aspectos, técnicos, legislativos, regulatórios e mercadológicos que circundam o tratamento de dados pessoais; de ii) Emissor de Diretrizes sobre melhores práticas para proteção de dados pessoais e privacidade dos consumidores; iii) Regras e ações de controle para receber queixas de consumidores, empresas, órgãos públicos, estabelecendo um procedimento para garantir o cumprimento das regras de privacidade.

32. Ao defendermos a autorregulação, não estamos defendendo a desregulação estatal, que seria a ausência total ou parcial de normas e controles estatais sobre o mercado ou atividade econômica desenvolvida sobre dados e sua utilização para fins comerciais. Nossa sugestão é que o Estado Regulador guarde seu



papel apenas para corrigir desequilíbrios do mercado, quando alguma empresa por conduta inconveniente, prejudicar os consumidores titulares dos dados ou o próprio mercado<sup>7</sup>.

**33.** Ao que parece, o convívio harmônico entre regulação estatal e autorregulação tem sido absorvido pelas normas que tratam da temática da proteção de dados. A recente regulamentação geral sobre proteção de dados da Europa (GDPR -General Data Protection Regulation) estimula expressamente que as associações ou outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes a elaborar códigos de conduta, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores. Além disso, esses códigos de conduta poderão regular as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, tendo em conta o risco que poderá resultar do tratamento dos dados no que diz respeito aos direitos e às liberdades das pessoas singulares.

**34.** A ABEMD igualmente entende que o texto do PL 5276/2016 atende a todas estas considerações, principalmente, por meio dos seus artigos 50 e 51, sendo descabida a Emenda 1, de autoria dos Deputados Weverton Rocha, Antonio Imbassahy e Aguinaldo Ribeiro, a qual visa tornar obrigatória a criação de normas de boas práticas, segurança, etc.

**35.** Isso, pois, a autorregulação deve ser entendida como uma faculdade do mercado a facilitar, no caso, a circulação de dados e garantir à privacidade, no

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, Maria Mercè Darnaculleta i Gardella alertam que: [...] el tradicional modelo intervencionista, presidido pelas técnicas jurídicas articuladas en torno de grandes servicios públicos y a la noción de dominio público [...] está dando paso a un modelo concurrencial en el que el Estado debe reconducir su papel para situarse en una posición simplemente correctora de los desequilibrios del mercado. Con ello emergen, como no, nuevos espacios para la 'autorregulación del mercado' DARNACULLETA i GARDELLA, Maria Mercè. Autorregulación y Derecho Público: La Autorregulación Regulada. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 2005, p. 56)



entanto, consistirá em normas que devem ser acompanhada da legislação e regulação estatal, em razão inclusive da complexidade do tema e, até porque, é o Estado que detém poder coercitivo para aplicar a lei. Dessa forma, a ABEMD entende que o ônus/função de legislar e criar normas não pode ser cedido do Estado ao mercado, como querem os deputados com a referida emenda.

### **VIII - Responsabilidade Solidária**

**36.** O Projeto institui a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário de dados (art.44), a respeito deste ponto a ABEMD entende que, por vezes, esta não se justificará, tendo em vista que o cedente poderá ter uma atuação diminuta e até inexpressiva. Além disso, tal disposição, considerando uma possível restrita atuação do cedente, poderia gerar-lhe um custo em fiscalização excessivo e injustificado.

**37.** A responsabilização genérica, sem qualquer alinhamento e nexo causal com as atividades exercidas pelas pessoas envolvidas no tratamento de dados, não apenas desestimula, mas praticamente inviabiliza que novos entrantes no mercado, sobretudo *startups*, iniciem suas atividades, já que terão sobre si, uma carga de responsabilidade civil de toda a cadeia produtiva.

**38.** A responsabilização das empresas que tratam dados e prestam serviço ao usuário em relação aos dados pessoais deve se dar de forma diferenciada, a depender da atividade exercida e o nexo de causalidade em relação ao dano e conduta do fornecedor, considerando as especificidades das empresas cedentes (empresas que coletam dados e prestam serviço ao usuário); cessionárias (empresas subcontratadas na cadeia de tratamento) e aquelas que apenas utilizam



dos dados, inteligência ou serviços produzidos por estas ou outras empresas intermediárias.

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO / SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO**

Propõe-se a alteração do artigo 44, com o seguintes texto:

ART. 44. Nos casos que envolvem a transferência de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, **sendo certo que responderão de acordo com os limites de sua atuação, pelos danos causados aos titulares ou terceiros, decorrentes na cadeia de tratamento de dados.**

(Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de tratamento realizado no exercício dos deveres de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas) – SUPRESSÃO.

### **XI – Sanções**

**39.** O artigo 52, da forma como proposto em primeira versão do Projeto de Lei 5.276/16, demonstra sanções sem limitações, seja de valores, seja temporal, de modo que a sua fixação restará à discricionariedade do aplicador, sem parâmetros, de forma que se tais sanções forem aplicadas por um período muito extenso de tempo, poderão se mostrar arbitrárias e desmedidas.

**40.** Tais sanções poderiam, assim, inviabilizar o negócio de algumas empresas e, por vezes, até levá-las ao fechamento, o que não se mostra razoável.



Vale, ainda lembrar, que países com mais experiência em normas de proteção de dados, como é o caso dos europeus não precisaram eleger normas sancionatórias tão severas para dar eficácia a tal tutela, nesse sentido, destaca-se parte do artigo 79, da “Regulamento do parlamento Europeu relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados”, a saber:

“Art.79 Sanções Administrativas. 3 Em caso de uma primeira e não intencional inobservância do presente regulamento, pode ser emitida uma advertência por escrito não sendo aplicável qualquer sanção, sempre que:

(f) Uma pessoa singular proceda ao tratamento de dados sem fins comerciais; ou

(g) Uma empresa ou uma organização com menos de 250 assalariados proceda ao tratamento de dados exclusivamente como atividade acessória das suas atividades principais.

4. A autoridade de controlo aplica uma multa até 250 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:

(...)

5. A autoridade de controlo aplica uma multa até 500 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:

(...)

6. A autoridade de controlo aplica uma multa até 1 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:

(...)

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes das multas administrativas previstas nos n.os 4, 5 e 6, tendo em conta os critérios referidos no n.º 2”.

**41.** A exemplo desta norma da União Europeia, entende-se que o art.52 deve ser alterado nos termos ora propostos, afinal, de acordo com a principiologia do ordenamento jurídico vigente, o direito sancionador deve ser tido como a *ultima ratio* e não aplicado de forma arbitrária e desmedida, como permite a redação anterior.



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO / INCISOS

“Art.52.....

I – multas:

a) simples, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 e não superior a R\$ 2.000.000,00 ;

.....  
IV – bloqueio de dados pessoais, pelo período máximo de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada;

V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, pelo período máximo de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada;

.....  
VII – suspensão de funcionamento de banco de dados pelo período máximo de 3 (três) meses prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada.

.....”

## X – Disposições transitórias

### XI.1 – *Vacatio Legis*

42. Por fim, vale destacar que a *vacatio legis* prevista no artigo 56, do P.L 5.276/16, é muito estreita (06 meses), não possibilitando a devida preparação daqueles que serão atingidos pela Lei ao seu cumprimento. Dessa forma, a **ABEMD**



propõe que, em virtude da complexidade da norma<sup>8</sup>, bem como da necessidade de investimentos e adaptações que esta gerará às empresas, este *vacatio legis* seja estendido ao período de 3 anos.

## **XI.2 – Direito Adquirido (legitimidade da coleta antes da nova lei)**

**43.** O direito brasileiro adota como regra geral a irretroatividade dos efeitos da nova lei, protegendo o ato jurídico perfeito. Os novos requisitos a serem trazidos pela futura lei não invalidam os dados coletados e tratados sob a égide da legislação vigente à época. Condiciona-se, porém, novos tratamentos, bem como os direitos de acesso e retificação, ao disposto na futura lei. Sugere-se, portanto, que os dados pessoais armazenados pelos responsáveis em conformidade com a legislação vigente à época de sua coleta não estarão sujeitos às regras, inclusive acerca do consentimento, aplicando-se às subsequentes operações de seu tratamento, contudo, as demais disposições desta lei.

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO / PARÁGRAFO**

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor **em três anos após a sua publicação.**

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados, **bem como respeitando-se o direito adquirido e ato jurídico perfeito.**

\*\*\*\*\*

---

<sup>8</sup> Lei Complementar 95/98. Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



44. Diante desta manifestação, a **ABEMD** espera ter contribuído mais uma vez com as discussões e formação de opinião acerca da legislação de Proteção ao tratamento de dados no país, bem como se coloca à disposição de Vossa Excelência para colaborar com o que for necessário à elaboração de uma norma equilibrada e que atenda aos princípios da ordem econômica - a livre concorrência e a defesa do consumidor.

45. Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Efraim Kapulski**

Presidente